



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.220
(28.09.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.
EMBARGANTE : ROBSON FERREIRA ALVES
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e REJEITAR os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 28 de Setembro de 2009.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Robson Ferreira Alves, contra o Acórdão nº 6.168, de 31.08.2009, que julgou procedente em parte a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face do embargante, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais) por doação em excesso.

O embargante alega contradição e omissão visto que, embora esta E. Corte tenha reconhecido a existência de Declaração de Imposto de Renda retificadora, e a comprovação de recebimentos de valores correspondentes a R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais), teria desprezado os rendimentos correspondentes a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), como se inverídicos fossem.

Conclui que "a declaração retificadora do IR é prova suficiente das informações do contribuinte, para esta seara eleitoral, bem como que houve a prova de que este Embargante auferira mais que R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) naquele ano de 2005, de modo que a doação que efetuou àqueles dois candidatos fora abaixo do limite percentual dos 10% para doação por pessoa física" (fl. 79), pugnando pelo provimento dos embargos, aplicando efeito infringente.

O Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela rejeição nos embargos às fls. 82/84.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

VOTO

Sr. Juízes, no caso, todos os pontos tidos como viciados foram devidamente analisados.

Da simples análise dos argumentos trazidos nos presentes embargos, percebe-se que o autor procura rediscutir a matéria já julgada, levantando vícios, vacilando entre uma alegada omissão e contradição.

Na espécie, ao julgar a Representação proposta pelo Ministério Público em desfavor do embargante, este alegou que seus rendimentos anuais teriam sido no valor de R\$ R\$ 18.580,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta reais).

Para tanto, apresentou uma declaração retificadora de imposto de renda, afirmando que a composição da sua renda foi de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) pagos pela Prefeitura Municipal de Coruripe, e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pagos por pessoa física.

Tal retificadora fora apresentada no dia 26/06/2009, ou seja, um dia após a notificação para contestar a presente representação.

Como já é de entendimento desta Especializada, a simples declaração retificadora não é suficiente a comprovar os rendimentos declarados, devendo fazer juntar outras provas, como no presente caso.

Dessa forma, o Acórdão combatido declarou:

“Entendo que os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Coruripe estão devidamente comprovados nos autos diante do demonstrativo de pagamento referente ao ano de 2005 (fl. 47), que foi de R\$ 10.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), e não de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) como afirma o réu, já que se deve entender como rendimentos brutos também os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário), ainda que tenha tributação diferenciada.

Dessa feita, o limite de doação do réu está configurado, de acordo com os valores recebidos pelo Município de Coruripe, em R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais).

No que se refere ao alegado valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), recebidos de pessoa física, não há qualquer prova nos autos da origem de tal rendimento. Não há sequer um

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

recibo de pagamento por serviços prestados, ou qualquer outro documento da mesma natureza." (fl. 71)

Assim sendo, reconhecemos o excesso em R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), tendo em vista o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos configurados em R\$ 10.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais) e a doação de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais).

Observa-se, portanto, que não há nenhum dos defeitos alegados, mas inconformismo com a decisão. Sendo assim, observo que decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão e contradição, ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

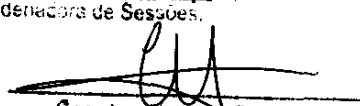
Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, esse deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado.

Por outro lado, evidencia-se que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas o intuito procrastinatório, o qual reconheço, atribuindo-lhe os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

| |
|--|
| CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO Certifico que o recurso recurso nº 6220 , de 28/09/09 , foi conferido na 71 ª sessão ordinária , realizada em 28/09/09 , e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/09/09 , às fls. 45 . Eu, Muano AP , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/09 , que vai assinada por a Coordenadora de Sessões.  Coordenadora de Sessões |
|--|



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº 74

Prot. 5.490/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2009 (SESSÃO Nº 71/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ROBSON FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e REJEITAR os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.220, de 28.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sr.ª ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de setembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões